

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE ESTANTES PARA ARQUIVO

2021

CADERNO DE ENCARGOS





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Índice

PARTE I	3
Objeto	3
Preço base	3
Obrigações principais	3
Contrato	4
Preço contratual	4
Duração do contrato	5
Condições de pagamento	5
Subcontratação e cessão da posição contratual	5
Comunicações e notificações	5
Dever de sigilo	6
Sanções contratuais	6
Força maior	7
Rescisão do contrato	8
Foro competente	8
Contagem dos prazos	8
PARTE II	8
Especificações técnicas	8
Entrega e montagem dos bens	9
Aceitação dos bens	10
Conformidade e garantia técnica	10
ANEXO I	11



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PARTE I

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de estantes para arquivo, de acordo com as especificações técnicas previstas na Parte II deste caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Preço base

O preço base é o preço máximo que a Assembleia Legislativa da Madeira se dispõe a pagar pelo fornecimento, transporte e montagem de todos os bens objeto do presente procedimento, sendo este de 9.200,00€ (nove mil e duzentos euros).

Cláusula 3.^a

Obrigações principais

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de fornecimento, transporte e montagem dos bens referidos na sua proposta e de garantia dos mesmos;
- b) Obrigação de executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- c) Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- d) Obrigação de produzir a documentação técnica de apoio a eventuais reuniões de acompanhamento ou de esclarecimento sobre a prestação de serviços;
- e) Obrigação de não alterar as condições do fornecimento de bens e executá-lo integral e pontualmente de acordo com as especificações do presente caderno de encargos;
- f) Obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- g) Obrigação de manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações, nem utilizar as mesmas para fins alheios à execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- h) Obrigação de fornecer ao gestor do contrato as informações e esclarecimentos de que necessite para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- i) Obrigação de possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula 4.^a

Contrato

1. Independentemente da sua redução a escrito, fazem sempre parte integrante do contrato a celebrar:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 5.^a

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, o qual, não poderá exceder o montante máximo estimado, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo, designadamente, as despesas relativas a meios humanos, despesas de aquisição, transporte, montagem, armazenamento de bens e meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cláusula 6.^a

Duração do contrato

O contrato a celebrar durará pelo tempo necessário ao cumprimento integral de todas as obrigações nele previstas, sem prejuízo de outros deveres que perdurem para além do prazo contratual.

Cláusula 7.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da cláusula anterior, deve ser objeto da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o fornecimento integral e instalação dos bens.
2. Em caso de discordância por parte da Assembleia Legislativa da Madeira quanto à fatura emitida, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. A fatura aceite pela Assembleia Legislativa da Madeira deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção, através de transferência bancária, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 18.^a

Cláusula 8.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

Nos termos do Código dos Contratos Públicos, a subcontratação ou a cessão da posição contratual não é admissível.

Cláusula 9.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede de cada uma.
2. Qualquer alteração das informações e elementos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 10.^a
Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Assembleia Legislativa da Madeira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável em matéria de proteção de dados Pessoais, designadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, aplicável a partir de 25 de maio de 2018, aceitando regular esta questão conforme estabelecido no anexo I do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a
Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A Assembleia Legislativa da Madeira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Assembleia Legislativa da Madeira exija uma indemnização pelo dano excedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 12.^a
Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Cláusula 13.^a
Rescisão do contrato**

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir incumprimento definitivo por parte do adjudicatário, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato por período superior a 15 dias;
 - b) Incumprimento das exigências legais, das quantidades ou das características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos.

**Cláusula 14.^a
Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Cláusula 15.^a
Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

PARTE II

**Cláusula 16.^a
Especificações técnicas**

O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as seguintes características, quantidades e especificações técnicas:

1 Bastidor metálico

Dimensões: 2370x400mm

Em chapa de aço com 1,40 mm de espessura.

Com pontos de encaixe para as prateleiras a cada 77 mm.

Pintura a epoxy

Quantidade: 104



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2 Prateleira metálica

Dimensões: 1000x400x30mm, com reforço metálico para estantes de encaixe

Pintura a epoxy

Suporte de peso: Não inferior a 205 kgs.

Quantidade: 434

3 Prateleira metálica

Dimensões: 750x400x30mm, com reforço metálico para estantes de encaixe.

Pintura a epoxy

Suporte de peso: Não inferior a 232 kgs.

Quantidade: 196

4 Travamento metálico

Dimensões: 1000x150mm, de reforço para estantes de encaixe.

Pintura a epoxy

Quantidade: 186

5 Travamento metálico

Dimensões: 750x150mm, de reforço para estantes de encaixe.

Pintura a epoxy

Quantidade: 84

6 Pé para bastidor

Em plástico

Quantidade: 208

Cláusula 17.^a

Entrega e montagem dos bens

1. O adjudicatário é responsável pelo fornecimento, transporte e montagem, efetuada por técnicos especializados, de todos os bens objeto do contrato e ainda pelos trabalhos de limpeza decorrentes dessas operações.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. O prazo para a realização de todas as operações referidas no número anterior é de 21 dias a contar da celebração do contrato.
3. A entrega e montagem dos bens deve ser efetuada na cave do edifício situado na Rua da Alfândega, n.º 42, 44 e 46, na cidade do Funchal.
4. Os bens devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua plena utilização.

Cláusula 18.ª
Aceitação dos bens

1. Feita a entrega dos bens e efetuados os trabalhos referidos na cláusula anterior, a entidade adjudicante procede à análise quantitativa e qualitativa dos mesmos.
2. O adjudicatário deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários à análise prevista no número anterior.
3. Existindo discrepâncias com as características ou especificações técnicas definidas no caderno de encargos ou violação de exigências legais, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário, no prazo de 2 dias a contar da respetiva análise.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, a suas expensas e no prazo definido pela entidade adjudicante, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das características e especificações técnicas definidas ou das exigências legais em causa.
5. O prazo de pagamento previsto no n.º 3 da cláusula 7.ª suspende-se com a comunicação prevista no n.º 3 da presente cláusula e até o adjudicatário proceder às alterações necessárias nos termos do número anterior.
6. Com a aceitação dos bens ocorre a transferência da posse e propriedade dos mesmos para a entidade adjudicante.

Cláusula 19.ª
Conformidade e garantia técnica

1. O adjudicatário garante os bens objeto do contrato pelo prazo de dois anos a contar da aceitação dos mesmos.
2. Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, o adjudicatário fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis ao contrato de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I

Conformidade com o RGPD

(REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS)

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBADJUDICATÁRIO

«Subadjudicatário», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1.^a

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.
2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Cláusula 2.^a
(Responsável pelo tratamento e subadjudicatário)**

No âmbito do Contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira e o Fornecedor, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Assembleia Legislativa da Madeira será a entidade responsável pelo tratamento e o Fornecedor será o SUBADJUDICATÁRIO, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

**Cláusula 3.^a
(Medidas técnicas e organizativas)**

O SUBADJUDICATÁRIO deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

**Cláusula 4.^a
(Sub-subcontratação)**

1. O SUBADJUDICATÁRIO não está autorizado a contratar outro subadjudicatário sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBADJUDICATÁRIO deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subadjudicatários, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subadjudicatário, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
4. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subadjudicatário não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

subadjudicatário inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subadjudicatário.

5. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5.^a
(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6.^a
(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBADJUDICATÁRIO não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula 7.^a
(Compromisso de confidencialidade)

O SUBADJUDICATÁRIO deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

Cláusula 8.^a
(Medidas de segurança)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. Entre outras, o SUBADJUDICATÁRIO deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBADJUDICATÁRIO deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBADJUDICATÁRIO deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Cláusula 9.^a

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBADJUDICATÁRIO é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBADJUDICATÁRIO deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBADJUDICATÁRIO garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBADJUDICATÁRIO deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Cláusula 10.^a
(Assistência à responsável pelo tratamento)**

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBADJUDICATÁRIO presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 11.^a
(Conservação dos dados)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.
2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBADJUDICATÁRIO deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 12.^a
(Dever de prestar informações)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em especial, o SUBADJUDICATÁRIO deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Cláusula 13.^a
(Auditorias e inspeções)

O SUBADJUDICATÁRIO deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14.^a
(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBADJUDICATÁRIO ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 15.^a
(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBADJUDICATÁRIO e, sendo caso disso, os seus representantes ou subadjudicatários, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBADJUDICATÁRIO ou subadjudicatários, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subadjudicatário e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.
3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.
4. O SUBADJUDICATÁRIO e, caso existam, os seus subadjudicatários, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16.^a
(Dever de cooperação)

O SUBADJUDICATÁRIO deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 17.^a
(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBADJUDICATÁRIO deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBADJUDICATÁRIO para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBADJUDICATÁRIO deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Cláusula 18.^a
(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBADJUDICATÁRIO deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 19.^a
(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBADJUDICATÁRIO pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBADJUDICATÁRIO pode ser contactado através do correio eletrónico [EMAIL GPD – [NOME DE SUBADJUDICATÁRIO]].

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.”